



4985953



00135.227847/2024-90



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONADE

Brasília, na data da assinatura.

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 17h30, realizou-se a reunião virtual da Comissão Eleitoral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Participaram: o Presidente da Comissão Eleitoral, Claudio Drewes Jose de Siqueira (Ministério Público Federal), Daniel Faganello (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, representando o CONADE) e Alex Reinecke de Alverga (Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

A pauta da reunião consistiu na análise e deliberação acerca das impugnações apresentadas pela ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO, pelo IJC – Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo) e ABSW – Associação Brasileira de Síndrome de Williams à deliberação da presente Comissão Eleitoral contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 03 de junho de 2025.

O Presidente da Comissão Eleitoral apresentou na ocasião o seguinte voto, tratando das impugnações ora suscitadas:

“ A impugnação apresentada pela ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO em nov manifestação, doravante Primeira Impugnação, pugna pelo indeferimento de habilitação da ANIA (Autistas Brasil) no processo eleitoral do CONADE, valendo-se de fato superveniente que é a decisão da Comissão Eleitoral de 03 de junho de 2025 que desabilitou a entidade Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo), porém não se manifestou claramente sobre a inabilitação da entidade ANIA (Autistas Brasil).

O IJC – Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo), por sua vez, apresentou impugnação à deliberação da presente Comissão Eleitoral contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 03 de junho de 2025, doravante Segunda Impugnação, que a declarou inabilitada pelo descumprimento de requisitos constantes no item 3.2, I, alínea “f” do Edital n.º 01/2025 (compilado no Edital n.º 3/2025).

A seu turno, também foi apresentada a impugnação pela ABSW – Associação Brasileira de Síndrome de Williams, doravante Terceira Impugnação, contra a deliberação da presente Comissão Eleitoral contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 03 de junho de 2025, que, embora tenha declarado inabilitada a entidade Instituto Jô Clemente pelo descumprimento de requisitos constantes no item 3.2, I, alínea “f” do Edital n.º 01/2025 (compilado no Edital n.º 3/2025) – não sendo, por tal razão, ser elegível - porém, decidiu que a inaptidão era aplicável apenas ao direito de ser votado, não ao direito de votar, mantendo, assim, a condição de eleitora da entidade desabilitada como candidata e, por conseguinte, declarou a validade dos votos proferidos pela referida entidade em toda a eleição.

É o relatório sucinto.

Na Primeira Impugnação, a entidade quer renovar sua insatisfação quanto à habilitação

da ANIA (Autistas Brasil) no processo eleitoral do CONADE na condição de eleitora e de candidata, invocando a decisão da Comissão Eleitoral de 03 de junho de 2025, que desabilitou a entidade Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo), como fato superveniente, alegando que a presente Comissão não se manifestou claramente sobre a inabilitação da entidade ANIA (Autistas Brasil).’

Contudo, a entidade se olvida que a discussão administrativa acerca da habilitação da entidade ANIA está **totalmente preclusa** e, assim, não cabe qualquer nova apreciação, inclusive por estar a presente matéria vergastada sob apreciação judicial por ação mandamental movida pela própria impugnante (MS 1049603-68.2025.4.01.3400), cuja decisão liminar proferida pela Juíza (ID 2187207144) reconheceu a adequação da decisão por maioria da Comissão que considerou que a primeira parte do item 3,2, inciso I, alínea “f”, do Edital nº 01/2025 não exige a comprovação da constituição jurídica da entidade, tendo suspenso a eleição para a referida vaga por motivo outro que é a existência de filiais.

Assim, a Primeira Impugnação não prospera.

No tocante à Segunda Impugnação, a entidade quer reverter a declaração da Presente Comissão que a considerou inabilitada pelo descumprimento de requisitos constantes no item 3.2, I, alínea “f” do Edital n.º 01/2025 (compilado no Edital n.º 3/2025).

Não obstante, o não preenchimento dos referidos requisitos apontados é a ausência completa da condição de elegibilidade para participar como candidata, matéria esta de índole constitucional que não é afetada por preclusão.

Com efeito, como já reconhecida adredemente, a condição de elegibilidade é pressuposto de existência da candidatura; e o não preenchimento de seus requisitos essenciais, é como não existisse no mundo jurídico, não surtindo quaisquer efeitos válidos, uma vez se referir a elementos que são constitutivos do fato jurídico que é a candidatura, ou seja, é uma condição existencial preexistente ao pedido de candidatura, que não requer tempo para ser apreciada por conter irregularidade insanável.

Decerto que, aplicando-se a mesma lógica, o preenchimento de requisitos essenciais como eleitora viabiliza à parte interessada o exercício do seu direito de votar, como já reconhecido à titular da Segunda Impugnação naquela deliberação da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 03 de junho de 2025, razão por que os votos por ela lançados gozam de plena validade, por força, inclusive, do art. 166, do Código Civil, que deve ser aplicado supletivamente como norma geral, não afetando, dessa forma, os demais resultados na eleição ocorrida.

Dessarte, também não prospera a Segunda Impugnação.

No que se refere à Terceira Impugnação, a entidade aponta que a deliberação da Presente Comissão que considerou existente a condição de eleitora da entidade IJC, conquanto não preenchida a condição de elegibilidade que a habilitaria na condição de candidata, é ilegal e causa prejuízo concreto ao Processo Eleitoral, uma vez o Edital CONADE nº 1/2025, consolidado pelo nº 3/2025 não distingue as condições para habilitação como votante e como candidata, por tratar ambas as condições como parte de um mesmo processo, mormente “por não existir neste no edital previsão de entidade ‘apta apenas a votar’”.

No entanto, a Impugnante esquece que, quem confere essa distinção de eleitor ou de candidato é a Constituição Federal em seu art. 14 em diante, cuja base de fundamento foi utilizada pela presente Comissão, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 8.4., do Edital CONADE nº 1/2025, consolidado pelo nº 3/2025, como técnica de decisão (law distinguishing), para conferir a existência da condição de eleitora e a validade dos votos dados pela entidade IJC, como também, e sobretudo, os princípios fundamentais da cidadania e do pluralismo político (art. 1º, II e V, da CF) que alicerçam o Estado democrático de Direito brasileiro.

De efeito, sendo o País uma democracia constitucional, e aplicando ao caso o princípio da máxima efetividade constitucional, que se vale da técnica de interpretação que busca escolher o sentido que lhe confira maior eficácia e impacto na realidade social, notadamente o princípio da participação democrática que em seu âmago possui um conteúdo perene de sentido expansivo, próprio da democracia, a deliberação da Comissão não é ilegal, nem muito afeta a isonomia entre os candidatos, muito pelo contrário.

Nada obstante, deve ser admitido também hic et nunc que o princípio da legalidade é um dos principais sustentáculos de existência e de estabilidade do Estado democrático de Direito, que tem como características (elementos) intrínsecas a certeza e clareza, que conferem aos membros daquela comunidade, respectivamente, a previsibilidade, a precisão e a intelegibilidade do conteúdo normativo, evitando, portanto, surpresas e ambiguidades ou interpretações dúbias em seu teor.

Assim, diante da falta de clareza do texto quanto a esse aspecto – do que abrange o termo ‘habilitação’ ou não o Edital CONADE nº 1/2025, consolidado pelo nº 3/2025 –, a Comissão acolhe parcialmente a impugnação da Associação Brasileira de Síndrome de Williams para declarar a nulidade de todo o PROCESSO ELEITORAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE O MANDATO DE 2025-2028, com a consequente declaração de invalidação de todos os atos – ab ovo – ora praticados, razão por que deverão ser deflagradas novas eleições para todas as vagas das categorias contidas no referido Edital.

Isso porque, aplicando-se a teoria dos vasos comunicantes, a invalidação dos votos da entidade IJC deverá alcançar necessária e invariavelmente todas as categorias, porque, como o voto é secreto e não identificável, não se teria como excluir um voto aleatoriamente, de maneira arbitrária, sem que influísse ou afetasse todo o processo eleitoral.

*Em ato contínuo, deverá a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência adotar todas as providências e todos os atos normativos e administrativos para deflagração de **NOVO PROCESSO ELEITORAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE O MANDATO DE 2025-2028.***

É como voto.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Representante do Ministério Público Federal

Presidente Comissão Eleitoral para a composição do CONADE "

Após a leitura do voto e de amplo debate, os demais representantes da Comissão Eleitoral acompanharam integralmente o voto do Presidente como relator.

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou a Primeira e a Segunda Impugnações apresentadas, e acolheu parcialmente a Terceira Impugnação, **para declarar a nulidade de todo o PROCESSO ELEITORAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE O MANDATO DE 2025-2028, com a consequente declaração de invalidação de todos os atos – ab ovo – ora praticados.**

Em ato seguinte, determinou a comunicação **com urgência** da presente deliberação à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para que adote todas as providências, com seus respectivos atos normativos e administrativos, para a deflagração **de novo PROCESSO ELEITORAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE O MANDATO DE 2025-2028**, podendo se valer, para tanto, do modelo o meio de votação eletrônica virtual, utilizado para a composição das vagas do Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e Municipais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18h30.

(Documento assinado eletronicamente)

Claudio Drewes Jose de Siqueira

Presidente da Comissão Eleitoral do Conade

Alex Reinecke de Alverga
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Daniel Faganello
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**, Usuário Externo, em 27/06/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Reinecke de Alverga**, Coordenador(a)-Geral, em 27/06/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FAGANELLO**, Usuário Externo, em 27/06/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4985953** e o código CRC **EC8336D2**.